TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012303-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 2522/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1846/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **RUTH FERREIRA e outro**

Vítima: CLAYTON REGIS DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE DO

SUPERMERCADO JAÚ SERVE

Aos 05 de setembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luiz Guilherme Silva. Ausente a ré RUTH FERREIRA. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RUTH FERREIRA, qualificado a fls.65 e LUIZ GUILHERME SILVA, qualificado a fls.75, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 09.12.2016, por volta de 09h30, no interior do supermercado Jaú Serve, situado na Rua Antonio Botelho, 583, Bela Vista, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, aproximadamente, 12 (doze) barras de chocolates diversos, de propriedade do estabelecimento, avaliados em R\$106,80. Em primeiro lugar, requeiro a extinção da punibilidade da ré Ruth Pereira, já que na presente audiência foi juntado certidão de óbito da mesma. Quando ao réu Luiz Guilherme, a ação é procedente. O policial hoje ouvido disse que acabou prendendo a ré em flagrante sendo avisado por um funcionário do supermercado que a ré tinha passado chocolates para o filho que fugiu. O funcionário Clayton recebeu informações que a ré tinha acabado de furtar chocolates e passou a correr atrás da ré, momento que o réu estava esperando pela mãe fora da loja. Tão logo perceberam a presença do funcionário tentaram fugir, mas Ruth caiu, sendo que o réu conseguiu fugir. Disse que o réu ainda tentou recuperar a bolsa para fugir, mas não conseguiu, porque ela enroscou. Tanto a Ruth quando o réu eram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conhecidos dos funcionários do mercado e do policial, sendo que o representante do mercado disse que tinha suspeitas de que o réu já tinha furtado a loja outras vezes. As circunstâncias indicam que o réu tinha ciência do furto e ainda aderiu a conduta criminosa da mãe, providenciando a apreensão do bem furtado. O réu é reincidente (fls.113 e 117). Processos também posteriores (fls.116). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a extinção da punibilidade de Ruth, falecida conforme certidão de objeto e pé hoje juntada. Para Luiz Guilherme Silva, o fato narrado na denúncia é materialmente atípico. Trata-se de furto de chocolates, gênero alimentício. A res furtiva foi recuperada e devolvida. A vítima não suportou prejuízo. O crime é daqueles que se comete sem violência ou grave ameaça. É diminuta a repercussão social do fato. Estão presentes, portanto, os requisitos traçados pelo STF para o reconhecimento da insignificância. Some-se a isso que, ainda neste mês, em caso idêntico, o STJ voltou a absolver réu em caso semelhante de furto de chocolates, o que indica a adequação do mesmo desfecho para preservação da jurisprudência do STJ e respeito à desejada isonomia perante a lei. A justiça penal não deve tratar de bagatelas. Se a dimensão material do tipo foi reconhecida, é imperioso reconhecer a insuficiência de provas do concurso de agentes. A prova judicial, afinal, aponta para a prática de furto simples cometido apenas por Ruth, sem concurso de agentes, que exige prévio ajusto de vontades e unidade de desígnios. O Ministério Público diz nos debates que o réu aderiu à conduta criminosa da mãe. O concurso, porém, exige ajuste prévio e não posterior. Nota-se, ademais, que, ao sair da loja, Ruth, segundo o entendimento fixado pelo no STJ em recurso repetitivo – precedente obrigatório – sobre o momento consumativo do furto. consumou o delito, não se podendo cogitar de coautoria ou participação em crime consumado. Todos esses aspectos apontam para a necessidade de absolvição, seja em razão da atipicidade material em razão da insignificância, seja por falta de provas do vínculo subjetivo, condição para o reconhecimento do concurso de agentes. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RUTH FERREIRA, qualificado a fls.65 e LUIZ GUILHERME SILVA, qualificado a fls.75, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 09.12.2016, por volta de 09h30, no interior do supermercado Jaú Serve, situado na Rua Antonio Botelho, 583, Bela Vista, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, aproximadamente, 12 (doze) barras de chocolates diversos, de propriedade do estabelecimento, avaliados em R\$106,80. Recebida a denúncia (fls.98), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.136). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância e pela ausência de concurso de agentes, pois o fato foi praticado apenas por Ruth. É o Relatório. Decido. Interrogado, o réu negou a existência do concurso de agentes. Disse que acreditou que a mãe fosse apenas entrar no supermercado para tomar água,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pois estava com sede. Quando ela saiu do supermercado, viu um rapaz atrás dela, falando para que parasse. Como achou que seria um assalto, correu e a mãe também. Disse que ela não tentou passar a bolsa para ele. O policial Vagner não presenciou a ocorrência. Quando chegou ao local, a ré já estava detida por funcionários. Não viu Luiz Guilherme. Embora diga que os chocolates não foram recuperados, o representante do supermercado, Clayton, depôs em sentido contrário, afirmando que os objetos foram recuperados na bolsa da ré. Segundo Clayton, "a Ruth praticou o furto e o filho dela estava esperando fora da loja". Dessa narrativa, não se extrai, necessariamente, o concurso de agentes. É certo que, segundo Clayton, Ruth disse que furtou para pagar dívida do filho. A conduta dela não contou com auxílio direto de Luiz Guilherme. Para entrar em supermercado e furtar é irrelevante que terceiro figue do lado de fora, vigiando, posto que tal vigilância é inócua, dado que no supermercado a vigilância é sempre interna e não externa. Assim, o fato de sentar do outro lado da rua, fora do supermercado, nenhuma relevância tem para a consumação do furto por Ruth, posto que agiu sozinha dentro do supermercado, sem auxílio. Se, Luiz Guilherme teve participação moral, induzindo ou instigando a prática do crime, tal circunstância deveria estar descrita na denúncia. Não está. Tampouco a prova é clara nesse sentido para justificar aditamento, até porque Ruth faleceu, não podendo mais ser esclarecida a motivação por parte dela. Vale observar que no inquérito (fls.82), Ruth disse que resolver ir até o supermercado decidiu subtrair alguns produtos estabelecimento". Dessa narrativa extrai-se a possibilidade de ela ter resolvido praticar o furto quando estava dentro do estabelecimento, o que afasta prévio concurso de agentes. Também disse Ruth que praticou o delito porque seu filho costuma trocar esses produtos por entorpecentes. Não se pode afastar de forma cabal a hipótese de Ruth ter decidido praticar o delito sozinha, ainda que em benefício do seu filho. É possível que Luiz Guilherme tenha solicitado o furto a mãe, induzido ou instigado a prática do delito, mas essa prática não descrita não pode ser considerada para a condenação. Não houve, no caso concreto, execução do tipo por parte de Luiz Guilherme, pois não entrou no supermercado, não subtraiu, nem auxiliou direta e materialmente na subtração. Nas circunstâncias dos autos, era impossível ao réu prestar auxílio material à mãe dentro do supermercado. E quando saiu dele, a mãe já havia consumado o delito, sozinha, sem ajuda do filho. Luiz Guilherme pode até ter participado do delito de forma moral, mas essa questão não está em discussão, razão pela qual a condenação não é viável, embora seja bem possível que houvesse concurso de agentes com essas características. No mais, o fato de o réu fugir quando a mãe saiu do supermercado e o Clayton foi atrás dela anunciando que sabia o que ela tinha feito, não é por si só indicativo induvidoso de que o réu tivesse prévio concurso com a mãe. Ora, se a mãe era perseguida, fácil compreender a ideia da fuga, posto que presumível a prática de ilícito, mas também daí não decorre necessariamente o prévio ajuste de vontades, embora possa ter ocorrido. A hipótese do concurso de agentes e até a probabilidade dele, no entanto, nestas circunstâncias, não autorizam a condenação. Ainda se observa que não houve perda dos bens, que sequer foram entregues para Luiz Guilherme. Foram recuperados com a própria Ruth. Os chocolates são de pequeno valor, mas isso não autoriza o reconhecimento da insignificância, posto



que também aqui ocorreu ofensa ao bem jurídico por Ruth, não havendo atipicidade formal ou material. Quanto a Ruth, falecida, resta a extinção da punibilidade, observando a juntada de certidão de óbito nesta audiência. Ante o exposto julgo: a) extinta a punibilidade de Ruth Ferreira, com fundamento no artigo 107, I, do CP; b) IMPROCEDENTE a ação em relação a LUIZ GUILHERME SILVA, ora absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: